



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N° 2.089/2010**

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

**Art. 1°** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, combinado com os incisos I e II do art.30 da Constituição Federal e do art. 49, III e XI da Lei Orgânica do Município de Itaituba, a administração pública municipal, direta e/ou indireta, órgãos e/ou autarquias e Câmara Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2°** - Além das hipóteses elencadas no art. 227 da Lei Municipal n° 1.186/94 (Regime Jurídico Único), considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei:

**I** - Para cumprir operacionalização de programas Federais e Estaduais;

**II** – Para o cumprimento de convênios firmados com o Estado, União, Autarquias, e/ou Órgãos Federais, Agências, etc.

**III** – Impedir o regular funcionamento da máquina administrativa municipal por falta de servidores;

**IV** – Campanhas de Saúde Pública;

**V** – Nas situações de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

**VI** – Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso, não sendo possível a substituição por pessoal próprio do Quadro de Servidores;

**VII** – Para atender às peculiaridade e necessidades do ensino, inerentes ao Quadro do Magistério.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese do inciso VII deste artigo, o termo final dos contratos coincidirá com o final do respectivo ano letivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - As contratações de pessoal serão feitas por tempo determinado de até doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 4º** - Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os interessados que comprovarem possuir habilitação profissional para o exercício das funções, conforme requisitos exigidos pela Lei nº 1.816/06 (Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Pública do Município de Itaituba) e Lei nº 1.579/98, alterada pela Lei nº 1.681/00 (Plano de Cargos e Carreiras da Administração direta do Poder Executivo do Município de Itaituba).

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, sendo solicitadas pelo titular do órgão no qual o contratado irá desempenhar suas funções, mediante prévia análise e parecer favorável da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Administração dentro de suas respectivas áreas de competência, e posterior autorização expressa do Chefe do Executivo.

**Art. 6º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ativos e inativos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**§ 1º** - Excetua-se o disposto no caput deste artigo, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 42 da Lei nº 1.186/94 (Regime Jurídico Único), a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 1.578/98, e, ainda, a contratação de profissionais de saúde, conforme previsão do art. 37, XVI, "a", "b" e "c".

**§ 2º** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior aos valores estabelecidos para o salário-base dos cargos correspondentes, nas Leis Municipais 1.816/06 (Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Pública do Município de Itaituba) e nº 1.579/98 (Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Itaituba), alterada pela Lei nº 1.681/00, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens inerentes aos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma, tais como adicionais e gratificações previstas nos Planos de Cargos dos servidores municipais.

**Art. 8º** - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 1.186/94, quanto aos deveres e proibições inerentes aos servidores públicos, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas.

**Art. 9º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá;

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – afastamento de qualquer espécie.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10** – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contrato;

III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 11** – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º (primeiro) de janeiro de 2010, revogados as disposições em contrário.

2010. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, em 23 de julho de**

  
**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**  
Prefeito Municipal

  
Esta Lei foi registrada e publicada na  
Secretaria Municipal de Administração,  
a mesma data.

**PAULO CÉZAR DO REGO CORREA**  
Secretário Municipal de Administração